



TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 - ABERTURA:

O Sr. Ricardo Santos Texeira – Secretário Municipal de Finanças - Ordenador de Despesas, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA a **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS VINCULADO À SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.**

2- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê no seus arts. 271, §6º e 282 a notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, **por remessa postal** ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais no Brasil, prevê que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações (art. 2º) e que são exploradas pela União, **em regime de monopólio**, o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal (art. 9º, I).

A Empresa pública mencionada na norma supra, está prevista no art. 2º do Decreto Federal nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, que versa:

Art. 2º A implantação e a manutenção da atividade de franquia postal será realizada, exclusivamente, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob a supervisão do Ministério das Comunicações, na forma da Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978, e deste Decreto, no desempenho de atividades auxiliares relativas ao serviço postal, consoante o disposto no § 1º do art. 1º da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008.

(grifei)

Contudo, sabendo que:

- o art. 8º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações;
- a **Secretaria Municipal de Finanças precisa contratar os serviços postais** para conseguir cumprir as previsões de entrega aos munícipes o boleto referente ao IPTU 2025; e
- a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem exclusividade**, prevista em lei, para prestar os serviços de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, de carta e cartão-postal;

Conclui-se que é fundamental a presente contratação, por meio de Inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, dada as características que os procedimentos exigem, torna-se imperiosa a contratação centralizada de empresa prestadora desses serviços, no sentido de obter economicidade, confiabilidade, conformidade, padronização e maior transparência no processo.

A contratação pretendida faz parte de um serviço imprescindível e contínuo, onde a interrupção dos serviços pode afetar as atividades exercidas pela Secretaria de Finanças, visto que deixará de viabilizar a notificação dos infratores em tempo hábil, as infrações poderão ser invalidadas por falta de comunicação, os infratores passarão impunes e esse órgão deixará de arrecadar com a aplicação das multas.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no CAPÍTULO VIII, Seção II da Lei nº 14.133/2021, em especial no caput do art. 74, inciso I, *ipsis literis*:

*"Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*I - **aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;*

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

No presente caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Termo de Referência – TR e seus anexo;
 - 1: Estudo Técnico Preliminar – ETP;
 - 2: Tabelas dos preços praticados pela ECT;
 - 3: Mapa de Riscos;
- c) Documentos de Habilitação e correspondentes a exclusividade;
- d) Minuta de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos da ECT;
- e) Autorização da Inexigibilidade.



A respeito da exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, importante ressaltar o exposto no art. 2º do Decreto Federal nº 6.639, de 7 de novembro de 2008 e no art. 130 do Estatuto Social da ECT aprovado na 26ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15/09/2022, *in verbis*:

Decreto Federal nº 6.639/2008:

Art. 2º A implantação e a manutenção da atividade de franquia postal será realizada, exclusivamente, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob a supervisão do Ministério das Comunicações, na forma da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e deste Decreto, no desempenho de atividades auxiliares relativas ao serviço postal, consoante o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008.

Estatuto Social dos Correios:

Art. 130. A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.

(grifei)

O art. 9º da Lei nº 6.538/78, em seus incisos de I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição Federal, por sua vez, dispõem respectivamente que:

Lei nº 6.538/78:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Constituição Federal de 1988:

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

(grifei)

O STF na ADPF n. 46 decidiu:

"Ementa

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECBTO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES. AO SERVIÇO POSTAL PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE



CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NAO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º. DA LEI. 1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. **Serviço postal é serviço público.** 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. **A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].** 4. **O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.** 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. **A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.** 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo"

(grifei)

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que:

"O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414)

(grifei)

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato" (MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p.274).



O Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou a respeito da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do Prejudicado nº 1651:

O Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A. – CIASC pode conjuntamente com os municípios contratar, por inexigibilidade de licitação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para o envio de notificações de infração de trânsito, desde que o referido contrato represente economia às partes contratantes e seja formalizado conforme as normas inerentes aos contratos administrativos (art. 54 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).

(grifei)

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, e art. 9º, I, da Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, inscrita no **CNPJ sob o nº 34.028.316/0010-02**, tendo em vista que são exclusivos os serviços postais que se enquadrem nas tipologias dos incisos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 1978 (cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas), assim como a solução escolhida pela administração são os serviços de recepção, transporte e entrega domiciliar de documentos relativos à CARTA COMERCIAL, em âmbito nacional, com peso unitário de até 500 (quinhentos) gramas. Portanto, no caso concreto, o objeto está em consonância com os serviços prestados sob monopólio.

Além disto, a ECT comprovou que preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para o objeto da contratação.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

No caso em tela, embora exigido pelo art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sob o regime de monopólio, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração aderir ao preço praticado pelo único fornecedor, na forma da Tabela de Preços vigente da ECT.

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses, sendo prorrogável por prorrogável na forma do artigo 109 da Lei nº 14.133, de 2021, por se tratar de contrato em que seja usuária de serviços públicos oferecido por em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

7 – DO PAGAMENTO:

O Pagamento dos serviços será efetuado conforme CLÁUSULA SEXTA da Minuta de CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024: R\$ 92.050,00 (noventa e dois mil, e cinquenta reais).

As despesas serão consignadas nas seguintes Dotações Orçamentárias:

- ✓ Unid. Orçamentária: 04.01;
- ✓ Projeto/Atividade: 04.122.000.2.2.013;
- ✓ Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00;
- ✓ Fonte de Recurso: 15000000.

Horizonte/CE, 17 de fevereiro de 2025.

Ricardo Santos Teixeira
Secretário de Finanças
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

